



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.757, DE 2023 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal para originar todo e qualquer boleto de pagamento de prestação de serviços e dá outras providências."

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2023
(Do Sr. Fábio Teruel)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal para originar todo e qualquer boleto de pagamento de prestação de serviços e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar que todos os boletos de pagamento originados de prestação de serviços sejam precedidos obrigatoriamente de emissão de Nota Fiscal

§ 2º Fica estabelecido que todo e qualquer boleto de pagamento de prestação de serviço emitido eletronicamente, deve ser precedido e acompanhado de uma cópia da nota fiscal correspondente.

§ 3º Os emissores de boletos eletrônicos são responsáveis por garantir que o documento que lastreou o boleto esteja disponível e visível ao sacado antes da emissão do boleto.

Art. 2º Da Proibição de Protesto de Boletos sem a emissão do documento que lhe deu origem.

§ 1º É vedado o protesto de boletos de pagamento que não estejam acompanhados de sua comprovação estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º Qualquer tentativa de protesto de boletos sem o documento comprobatório da relação comercial ou de serviços será considerada ilegal e sujeita a penalidades.

Art. 3º Deverá constar em campo específico o número de nota fiscal ou documento que originou o respectivo boleto.

Art. 4º O descumprimento desta Lei, dará causa as penalidades:





§1º Os indivíduos, empresas ou entidades que emitirem boletos de pagamento eletrônicos sem a devida comprovação do débito estarão sujeitos a penalidades, incluindo multas e medidas judiciais.

§2º A tentativa de protesto de boletos também será considerada crime e sujeita a punições legais.

§ 3º As penalidades acima não excetuam as penalidade do artigo 171 do Código Penal, Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940, conforme o caso.

Art. 5º O governo deverá promover campanhas de conscientização para informar o público sobre os riscos de boletos falsos e a importância de verificar o documento antes do pagamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de boletos falsos tem causado danos financeiros significativos aos cidadãos e empresas, bem como um aumento no número de litígios judiciais. A ausência de uma legislação clara que aborde esse problema de maneira eficaz coloca em risco a segurança financeira da população.

Ao exigir que todos os boletos eletrônicos de pagamento de prestação de serviços sejam originados de uma Nota Fiscal devidamente emitida, garante que os pagadores tenham a oportunidade de verificar a legitimidade das cobranças antes do pagamento.

Isso não apenas protege os cidadãos de golpes financeiros, mas também alivia a carga do sistema judiciário, uma vez que haverá menos disputas legais relacionadas a boletos falsos.

Além disso, ao proibir o protesto de boletos sem nota fiscal de prestação de serviços ou de relação comercial, estaremos promovendo a justiça e a proteção dos





cidadãos contra ações fraudulentas. Isso contribuirá para a construção de um ambiente financeiro mais seguro e confiável para todos os envolvidos.

A exigência de fazer constar no boleto número de nota fiscal que lastreou a emissão do boleto trará mais transparência para o consumidor.

Ademais, ao exigir uma nota fiscal para que haja a quitação do boleto eletrônico como instrumento de pagamento, o presente Projeto de Lei visa também combater a sonegação, uma vez que a Nota Fiscal é um dos documento que servem para comprovar a efetivação de uma transação comercial e o correto recolhimento de tributos de um serviço, conforme trata o presente.

Portanto, este projeto de lei visa assegurar a integridade financeira dos cidadãos, reduzir litígios desnecessários e fortalecer a confiança no sistema de pagamento eletrônico. É uma medida crucial para proteger os interesses dos contribuintes e empresas, ao mesmo tempo em que promove a transparência e a responsabilidade nas transações financeiras.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023

FÁBIO TERUEL

Dep. Federal

(MDB/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
FIM DO DOCUMENTO	